
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 17.527, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre o dever de vacinação contra Covid-19 dos servidores públicos no âmbito do Município de Porto Velho, incluindo Autarquias e Fundações, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso II do artigo 23 da Constituição Federal e no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, “d”, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por força da decisão proferida em 15.04.2021, nos autos do processo n. 0106.522-64.2020.1.00.0000 – ADIN 6587 pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em interpretação conforme a Constituição Federal considerou que, nada obstante a vacinação compulsória não signifique vacinação forçada, facultando a recusa dos usuários, as autoridades públicas, no âmbito de suas competências, como medidas profiláticas e terapêuticas, poderão implementar medidas indiretas, as quais compreendem dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares públicos;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde, contemplados nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal, com vistas à proteção de toda a coletividade e à redução dos riscos de doença e de outros agravos devem prevalecer em relação à liberdade de consciência e de convicção filosófica individual;

CONSIDERANDO, por fim, que nos termos do art. 140, inciso III, da Lei Complementar 385/2010, são deveres dos servidores e empregados públicos observar as normas legais e regulamentares, de modo a dignificar a função pública e, sobretudo, a contribuir para segurança e à saúde pública.

D E C R E T A:

Art. 1º Os servidores e empregados públicos municipais da Administração Direta e Indireta inseridos, no grupo elegível para imunização contra a Covid-19, nos termos definidos pela Secretaria Municipal da Saúde, deverão submeter-se à vacinação.

Parágrafo único. A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a Covid-19, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá ensejar falta ao serviço, bem como caracterizar falta disciplinar do servidor ou do empregado público, passível de sanções dispostas no Art. 152, observado os Arts. 171 e 172, todos da Lei Complementar nº 385, de 1º de julho de 2010 e Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para fiscalização do cumprimento do presente Decreto, e no âmbito de suas competências, fica a cargo de cada um dos Secretários Municipais e Gestores, bem como da Controladoria Geral do Município, informar a Procuradoria Geral do Município o descumprimento da presente normatização, ou seja, a recusa injustificada dos servidores em se vacinarem, alertando-os das sanções que lhes poderão ser impostas.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 66, inciso XI, da Lei Complementar 648, de 06 de Janeiro de 2017, a Secretaria Geral de Governo, em coordenação com a Procuradoria Geral do Município, Controladoria-Geral do Município e Secretaria